



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 20/2023

Campo Grande, 23 de junho de 2023.

ASSUNTO: Adicional de periculosidade. Motorista de caminhão. Transporte de combustível.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto ao direito do empregado motorista de caminhão, que transporta combustível em tanques com capacidade superior a 200 litros, ao adicional de periculosidade.

ANÁLISE: A jurisprudência das turmas deste TRT 24ª Região oscila quanto ao reconhecimento ou não do direito à percepção do adicional de periculosidade pelo empregado motorista que conduz caminhão cujos tanques de combustível superem, somados, 200 (duzentos) litros¹. Os entendimentos exarados nos acórdãos turmários divergem entre decisões proferidas na própria turma e, por corolário, com acórdãos prolatados pela outra turma.

Pode-se resumir o cerne da divergência na interpretação da norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre as atividade e operações perigosas (NR n.º 16), notadamente quanto ao disposto no item 16.6 da NR 16, o qual se encontra, atualmente, assim redigido:

¹ Tanque principal e suplementar – ambos para consumo próprio do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)

As decisões que rechaçam o direito fundamentam-se no texto expresso do item 16.6.1 da NR 36². Noutra face, as que deferem o direito o fazem com fulcro no entendimento jurisprudencial do TST, segundo o qual, extrapolado o limite de 200 litros de combustível, ainda que para consumo do próprio veículo, há equiparação a transporte de inflamável, para fins de caracterização de periculosidade³.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o empregado motorista de caminhão que transportou combustível em tanques com capacidade superior a 200 litros, anteriormente a 9.12.2019, faz jus ao adicional de periculosidade, *in verbis*:

AGRAVO. EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Cinge-se a controvérsia a

² Nesse sentido: TRT da 24ª Região; Processo: [0024575-11.2019.5.24.0003](#); Data: 07-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO; TRT da 24ª Região; e PROCESSO nº [0025132-21.2021.5.24.0005](#); Data: 23-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - 1ª Turma; Relator(a): NICANOR DE ARAÚJO LIMA

³ Cito como exemplo os seguintes julgados: TRT da 24ª Região; Processo: [0024592-66.2021.5.24.0071](#); Data: 18-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomas Bawden de Castro Silva - 2ª Turma; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA; e TRT da 24ª Região; PROCESSO nº [0024499-03.2021.5.24.0072](#); Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. César Palumbo Fernandes - 1ª Turma; Relator(a): CESAR PALUMBO FERNANDES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

saber se o motorista de caminhão equipado com tanque de combustível suplementar, com capacidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. 2. A SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de que a utilização de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo do próprio veículo, equipara-se a transporte de combustível para fins de caracterização da condição de risco. Precedentes. 3. Emerge do acórdão prolatado pela Instância da prova, integralmente reproduzido pela Turma do TST, que, nos termos do laudo pericial, "o veículo com o qual o autor trabalhou é fornecido pelo fabricante equipado com 2 tanques de combustível com capacidade individual de 280 litros". A partir de tal constatação, a Corte regional, com fundamento nas disposições do item 16.6.1 da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Previdência, concluiu que o obreiro não faz jus à percepção do adicional de periculosidade, tendo em conta que "os tanques de combustível do caminhão dirigido pelo reclamante são originais do veículo e o combustível neles contidos eram utilizados para o próprio consumo". 4. Num tal contexto, a tese esposada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de reconhecer ao autor o direito ao adicional de periculosidade, revela-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta evidenciado, daí, o acerto da decisão denegatória de seguimento do Recurso de Embargos empresarial, nos termos do artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 5. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-E-ED-RR-10662-92.2018.5.03.0063, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/08/2022).

Contudo, em relação ao período trabalhado posteriormente a 9.12.2019, a partir da vigência do subitem 1.6.1.1 incluído à NR 36, incerto o entendimento do TST sobre tema. Com efeito, é possível encontrar sinalização da Corte de Superposição em sentido oposto à jurisprudência firmada em relação ao período pretérito (trabalho prestado antes de 10.12.2019), ou seja, desconsiderando, para fins de pagamento do adicional de periculosidade, o combustível transportado em tanques para consumo do próprio veículo, independentemente da quantidade, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE TOTAL SUPERIOR A 200 (DUZENTOS) LITROS. ITEM 16.6.1 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DA PREMISSA NO SENTIDO DE HAVER CERTIFICADO DO ÓRGÃO COMPETENTE QUANTO AO TANQUE EXTRA. ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . 1. Situação em que o Tribunal Regional concluiu ser devido o adicional de periculosidade, no período de agosto de 2017 até o final do contrato de trabalho, assentando ser incontroverso que o Reclamante exerceu a função de motorista de caminhão, laborando em caminhões com tanque suplementar com volume superior a 200 (duzentos) litros. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o transporte de veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 (duzentos) litros, ainda que original de fábrica e destinado ao consumo próprio, autoriza o pagamento de adicional de periculosidade, porquanto se equipara ao transporte de líquido inflamável. 3. Nada obstante, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria 1.357, publicada em 10/12/2019, conferindo nova redação à NR-16, que passou a dispor: " 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. (...). 16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019) ". Nesse cenário, **a partir da nova redação da NR-16, apesar da jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, quando o veículo possui um segundo tanque, original de fábrica ou suplementar, com capacidade superior a 200 litros, ainda que para o consumo próprio, havendo a certificação do órgão competente, não se mostra devido o adicional de periculosidade.** 4. No caso dos autos, o Tribunal Regional não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

estabeleceu a premissa fática no sentido de que havia certificado do órgão competente quanto ao tanque extra, condição necessária para que o pagamento do adicional de periculosidade fosse afastado. Aliás, a matéria sequer restou analisada sob o referido enfoque, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. 5. Nesse contexto, ainda que a NR-16, no seu item 16.6.1.1, afaste o pagamento do adicional de periculosidade, quando do transporte de líquidos inflamáveis nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares em quantidades superiores a 200 litros, exige-se a certificação do órgão competente, circunstância não evidenciada no caso concreto. 6. Dessa forma, mostra-se devido o adicional de periculosidade. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (**Ag-AIRR-199-36.2020.5.13.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023**).

Identificada, portanto, a divergência no âmbito deste tribunal, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência relativamente à questão debatida.

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** ou do **Incidente de Assunção de Competência – IAC**, como mecanismos de uniformização, haja vista as seguintes vantagens a serem consideradas:

- 1 - prescindibilidade da divergência para suscitar;
- 2 - deslocamento da competência de JULGAMENTO para o Pleno, sem a necessidade de voltar à turma;
- 3 - pontuação junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁴, propõe a instauração de incidente a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão do direito do empregado motorista de caminhão, que transporta combustível em tanques com capacidade superior a 200 litros, ao adicional de periculosidade, considerando-se o período trabalhado.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ/TRT24

LUCIANA DA COSTA HIGA

Analista Judiciário
Membro do CIPJ/TRT24

DANTE ANTONINO MARTINS DIAS

Analista Judiciário
TRT – 24ª Região

⁴ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.